



LEI Nº 1.462 DE 27 DE ABRIL DE 2023

Nº de ordem	<u>1462/2023</u>
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Data:	<u>27/04/2023</u>
Responsável	<u>Isayka Gummel</u>

“Dispõe sobre a cessão de servidores efetivos da Administração Pública Municipal a Órgão ou Entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios e autoriza o Município de Montividiu/GO a celebrar convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos na condição de cedente, de cessionário e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A cessão de servidores efetivos da Administração Pública Municipal a Órgão ou Entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios passa a ser disciplinada por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DA CESSÃO E CONVÊNIO**

**Seção I
Da Cessão**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor efetivo, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, sem alteração da lotação no Órgão de origem;

II - cessionário: o Órgão ou Entidade onde o servidor efetivo exercerá suas atividades;

III - cedente: o Órgão ou Entidade de origem e lotação do servidor efetivo cedido.





Art. 3º O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido a outro Órgão ou Entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado e de outros Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais, desde que observado o interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I** - para o desempenho de funções próprias de seu cargo efetivo;
- II** - para o exercício de cargo político;
- III** - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV** - para atender a situações previstas em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cessão será autorizada com ou sem prejuízo de vencimentos, mediante ajuste entre o cedente e o cessionário, cabendo o ônus da remuneração do servidor a um deles, a responsabilidade:

- I** - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;
- II** - o custeio da contribuição previdenciária;
- III** - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Montividiu, entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a cessão será autorizada com prejuízo de vencimentos, cabendo o ônus da remuneração do servidor ao Órgão ou Entidade cessionária, sendo também de responsabilidade deste:

- I** - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;
- II** - o custeio da contribuição previdenciária;
- III** - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Montividiu, entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.





§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, a cessão poderá ser autorizada com ou sem prejuízo de vencimentos, mediante ajuste entre o cedente e o cessionário.

Art. 4º Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto na parte final do inciso I deste artigo, não poderá haver a cessão de ocupantes de função pública temporária, designados para programas e projetos especiais para atendimento de demandas.

Art. 5º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor cedido.

Art. 6º A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal e concedida pelo prazo de até 3 (três) anos, podendo ser prorrogada por igual período, e excepcionalmente, poderá ocorrer a terceira cessão por igual período, condicionada ao servidor não ter sofrido nenhum tipo de penalidade ou falta injustificada, e deverá ser solicitado pelo Órgão ou Entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.

Seção II **Do convênio**

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar o convênio para receber por cessão ou ceder temporariamente servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público em outro Órgão ou Entidade da União, dos Estados, dos Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e demais entidades paraestatais.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo dar-se-á mediante convênio entre Órgãos e as esferas e poderes de governo interessados.

Art. 8º O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado será com prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:





I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência de cada cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o Órgão cedente, por informar nos prazos estabelecidos:

a) o horário de trabalho do servidor e as funções que ele exerce;

b) o horário de funcionamento do Órgão cessionário;

c) as eventuais alterações cadastrais do servidor, tais como endereço, telefone, estado civil;

d) os eventos relacionados à maternidade e à paternidade, à licença para tratamento de saúde e ao acidente de trabalho, se for o caso;

e) as ausências ao trabalho, por motivo de falecimento dos parentes ou dependentes, alistamento eleitoral, doação de sangue, tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) os períodos de recesso, quando houver, na unidade em que o servidor prestar serviços;

g) o período de gozo de férias e a necessidade de suspensão do gozo destas;

h) a eventual prática de infrações disciplinares pelo servidor;

i) as avaliações de desempenho definidas em lei;

j) A disponibilidade orçamentária para os casos do Município, na condição de cessionário, receber servidores de outros órgãos com ônus para o erário público, além da demonstração do interesse público;

IV - a responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o Órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

V - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido



quadro de pessoal do Órgão ou Entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o § 1º do Art. 3º, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, férias e seu respectivo adicional, entre outras fixadas em lei.

§ 2º Para os fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, para ser enviado à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do cedente ou cessionário, sob pena de não serem aceitos fora deste prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º O descumprimento da hipótese prevista no inciso IV deste artigo será motivo para revogação da cessão, devendo o servidor cedido ser notificado pelo cessionário no prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar-se ao seu Órgão de origem no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º O não atendimento do § 3º ensejará suspensão do pagamento da remuneração.

§ 5º Fica o setor competente dos Órgãos e das Entidades referidas no art. 7º, responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º deste artigo.

Art. 9º A cessão de servidor efetivo municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da cessão do servidor efetivo para o desempenho de funções próprias de seu cargo efetivo

Art. 10. A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, Entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para



outro Poder do Município, deverá ser formalizada mediante requerimento, devidamente protocolado.

§ 1º O requerimento seguirá para o Órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

II - a carga horária do servidor;

III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, Órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;

V - eventuais pendências de consignação.

§ 3º Após parecer do Órgão de pessoal, o Órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 8º desta lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. A cessão ou revogação da cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no Órgão de imprensa oficial do Município.

Seção II

Da cessão do servidor efetivo para exercício de cargo político, em comissão ou função de confiança



Art. 12. A cessão do servidor efetivo para exercício em outro Órgão em cargo em comissão ou função de confiança será precedida de convênio entre o Órgão cedente e o cessionário, o qual deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade pelo ônus da remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - a possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do Órgão ou Entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

IV - a responsabilidade do cessionário por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas.

§ 1º O pedido de cessão referido neste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento ou ofício, devidamente protocolado e dirigido ao Órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e emitido parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - eventuais pendências de consignação.

§ 2º Após parecer do Órgão de pessoal, o Órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão, observado o que dispõe o art. 8º desta lei, e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º A cessão ou revogação da cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo e respectiva publicação de Portaria no Órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Verificado interesse público e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de Órgão ou Entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou do Poder Legislativo do Município, nas mesmas hipóteses previstas no art. 7º.

Art. 14. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei será considerado para os efeitos legais previstos como tempo de serviço, inclusive para promoção e progressão funcional, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo Único. O ônus da cessão do servidor efetivo do Município de Montividiu implica no respectivo recolhimento previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por parte do cessionário, ainda que o órgão cessionário possua regime próprio de previdência.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 1.257, de 16 de agosto de 2018.

Art. 16. Aplicam-se as disposições desta Lei para as novas cessões, permanecendo inalteradas as cessões em curso na data de publicação desta lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril de 2023.


EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal